Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13313.000048/2002-14
Recurso nº : 123.935
Acórdão nº : 203-10.053

Recorrente : EMAPE – ALIMENTOS DA IBIAPABA S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem. **Preliminar rejeitada.**
PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMAPE – ALIMENTOS DA IBIAPABA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, César Piantavigna, José Adão Vitorino de Morais (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 06 / 06
VISTO

Processo nº : 13313.000048/2002-14
Recurso nº : 123.935
Acórdão nº : 203-10.053

Recorrente : EMAPE – ALIMENTOS DA IBIAPABA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude de apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de março/1997 a março/2000, maio/2000 a outubro/2000, dezembro/2000, fevereiro/2001, abril/2001 e maio/2001 a dezembro/2001 (fls. 8/10).

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R$180.258,83, correspondendo ao valor da contribuição principal, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

A capitulação legal da autuação se encontra à folha 10.

Cientificada da exigência (fl. 188), a autuada apresentou impugnação (fls. 191/229) argüindo, preliminarmente, a ocorrência de vício de nulidade por incompetência do agente fiscal, já que o MPF foi emitido para fiscalização do IRPJ, não havendo autorização para execução de procedimento fiscal em relação ao PIS.

No mérito, defende que a fiscalização incluiu na autuação valores correspondentes aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 que foram declarados ao REFIS e vêm sendo pagos regularmente.

Argumenta também que na apuração do montante devido não foram deduzidos os pagamentos efetuados pelas filiais. Reclama que foram indevidamente incluídas na base de cálculo as receitas oriundas da venda de bens do ativo permanente.

Requer a exclusão da multa de ofício por entender que, tendo declarado os débitos na DIPJ, caberia apenas a incidência de multa de mora no percentual de 20%. Por fim, questiona a legalidade da taxa SELIC.

A Delegacia de Julgamento, inicialmente, converteu o julgamento em diligência com vistas à confirmação de alguns dados apresentados pela interessada (fls. 240/245). Concluída a diligência (fls. 252/517), a autoridade julgadora de primeira instância prolatou decisão (fls. 518/536) rejeitando a preliminar de nulidade e acolhendo parcialmente o pleito. Entendeu aquela autoridade que efetivamente não haviam sido considerados os pagamentos junto ao REFIS, nos moldes das planilhas apresentadas junto com o Relatório de Diligência, bem como alguns pagamentos feitos pelas filiais. Decidiu também pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, dos valores correspondentes às receitas com a venda de bens do ativo permanente.

Em relação ao débito remanescente, manteve a exigência da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na SELIC.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 05 / 08
VISTO

A interessada recorreu a este Conselho reiterando as razões da peça impugnatória no que concerne à argüição de nulidade e à incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 06 / 05
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar de nulidade, a reclamante defende que o MPF indicava o tributo fiscalizado como sendo IRPJ. Assim, o AFRF não teria competência para efetuar o lançamento de outro tributo (PIS).

Conforme já esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, a autuação baseou-se no item "Verificações Obrigatórias" contido no MPF. Essa atividade consiste num "batimento" entre os valores dos tributos e contribuições apurados pelo sujeito passivo na escrituração e aqueles declarados ao Fisco (e recolhidos) e é exigida em todo MPF.

Trata-se, entretanto, de uma verificação genérica e de caráter superficial, não se confundindo com o procedimento de fiscalização específico, para o qual o MPF foi emitido. O autuante deixa bem clara a origem da autuação, mencionando na folha de continuação do auto de infração (fl. 08):

> *"001 – PIS*
>
> *Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias):*
>
> *Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados/recolhidos e os valores escriturados...*

Ao contrário do alegado, as irregularidades apuradas no procedimento de "Verificações Obrigatórias", ainda que referentes a tributos e períodos distintos do estabelecido no MPF, não demandam a emissão de MPF específico, por disposição expressa no próprio texto do MPF. Assim estabelece a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 (atual Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001):

> *"Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:*
>
> .....
>
> *§ 1º O MPF-F indicará, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o período de apuração correspondente, bem assim as verificações a serem procedidas para constatar a correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos, nos últimos cinco exercícios, observado o modelo constante do Anexo I.* (grifo nosso)

Não há, portanto, nenhuma dissonância entre o MPF e a autuação.

Em relação aos acréscimos legais, a aplicação da multa de mora, como deseja a interessada, só seria cabível em situações de pagamento do tributo com atraso mas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício. Na verdade, mesmo após iniciada a fiscalização o sujeito passivo poderia ter recolhido o débito apenas com os acréscimos moratórios, se o tivesse feito no prazo de vinte dias concedido pelo art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos débitos declarados. Não pode, agora, argüir uma prerrogativa que deixou de usar em tempo hábil.

O não recolhimento da contribuição caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a aplicação da multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

"Art.161.....

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 06 / 05
VISTO